

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Paraguaçu Paulista

Protocolo: 18-312 Data/Hora: 01/07/2014 15:32:40
Responsável: OAP

PARECER Nº 017/14

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº **005-2014**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

"Dispõe sobre a alteração do art. 334 da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município, referentes critérios de parcelamento de créditos tributários ou não tributários."

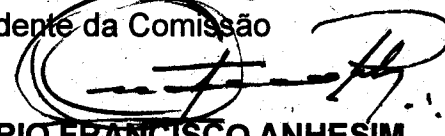
A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 005-2014, reservando ao Plenário a decisão final.

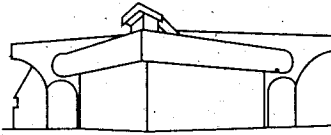
Palácio Legislativo Água Grande, 1º de julho de 2014.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


CÉSAR KIKEL KAKINO HANA
Presidente da Comissão


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Vice-Presidente


DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Secretária e Relatora



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **005-2014**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

"Dispõe sobre a alteração do art. 334 da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município, referentes critérios de parcelamento de créditos tributários ou não tributários."

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a esta Relatora para análise, visa alterar o Código Tributário Municipal. Conta com pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica da Casa e também Comissão de Justiça.

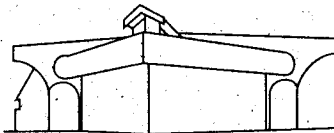
O texto do projeto propõe a criação dos parágrafos de números 11 a 17 no art. 334 do Código Tributário do Município, inserindo critérios para a concessão de parcelamento de créditos tributários ou não tributários aos contribuintes.

Atualmente, em razão da falta de regramento específico sobre o assunto, há devedores, segundo a justificativa do projeto, que pedem o parcelamento, pagam a primeira parcela, e depois deixam de pagar as demais parcelas, ensejando no cancelamento do parcelamento. Em outros casos, existem devedores que realizaram diversos reparcelamentos e não honram nenhum deles.

Por meio da medida proposta, o reparcelamento de créditos tributários ou não tributários somente será admitido para a inclusão de novos créditos tributários, alteração do número de parcelas ou outras hipóteses a critério da fazenda municipal.

Ainda, no primeiro reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas e, no segundo reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos com 10% (dez por cento) à vista e o restante em 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas. Após esse segundo reparcelamento, os valores apurados poderão ser pagos somente à vista, em cota única.

De acordo com o art. 2º do projeto, serão considerados para efeito de parcelamento e reparcelamento somente os créditos tributários ou não tributários consolidados a partir da data de publicação da respectiva lei complementar.



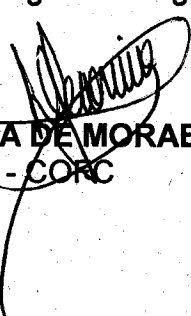
Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 005-2014, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de julho de 2014.


DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Relatora - CORC